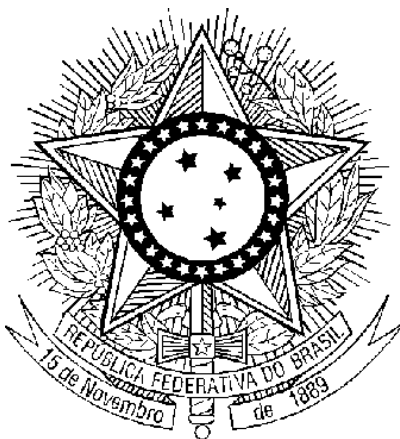




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.110-D, DE 2003 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 79/2002

OFÍCIO Nº 707/2003 - SF

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3.366/08, 2.515/03, 3.807/04, 4.269/04, 5.521/05 e 6.724/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 3.366/08, 2.515/03, 3.807/04, 4.269/04, 5.521/05 e 6.724/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 3.366/08, 2.515/03, 3.807/04, 4.269/04, 5.521/05 e 6.724/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6.724/06, com emenda, 4.269/04, com emenda, 2.515/03, 3.366/08, 3.807/04 e 5.521/05, apensados; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2515/03, 3807/04, 4269/04, 5521/05, 6724/06 e 3366/08.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....
 § 5º É vedada a cobrança, a qualquer título, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2003.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

.....

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2003

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impedir, nos serviços prestados sob regime de concessão ou permissão, a imposição de tarifa mínima, sem a correspondente contraprestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§ 1º É vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, a qualquer título, sem correspondência direta com serviço efetivamente prestado e medido.

§ 2º A tarifa mínima a que se refere o § 1º poderá ser admitida apenas quando parte integrante de plano tarifário opcional, que só se aplicará ao usuário mediante sua prévia e expressa adesão, desde que seja oferecida a usuários do mesmo segmento alternativa de tarifação que não inclua a cobrança de tarifa mínima.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços públicos por terceiros, mediante concessão ou permissão, é admitida pela Constituição, cujo art. 175 prevê o disciplinamento, mediante lei, daqueles regimes. Dentre outros aspectos, também a política tarifária deve ser objeto da norma legal em questão, hoje consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ao contrário de serviços públicos que sujeitam os potenciais usuários ao pagamento de taxa, que independe da efetiva utilização dos serviços postos à disposição da sociedade, os serviços públicos explorados por terceiros, mediante concessão ou permissão, são objeto de remuneração de natureza tarifária, cujo princípio consiste em que seu pagamento é exigido apenas de quem efetivamente usa o serviço público e na proporção em que o faz. Esse princípio, que deveria constar da disciplina legal sobre a matéria, nela não figura. Essa omissão tem propiciado a cobrança das chamadas “tarifas mínimas”, que são impostas aos usuários, mesmo nos períodos em que não tenha sido prestado qualquer serviço efetivo. Seja a título de “assinatura básica”, seja oculta sob denominações diversas, o fato é que parcela dessa natureza não possui características tarifárias e, como tal, deveria ser expurgada das faturas cobradas dos usuários.

Assim, buscando eliminar tal cobrança abusiva, submeto a meus ilustres Pares o presente projeto de lei, para impedir a imposição de parcelas tarifárias dessa espécie ao usuário de serviços públicos. Para tanto, proponho acrescentar parágrafos ao art. 13 da já referida Lei nº 8.987, de 1995.

Passaria, em consequência, a ser vedada a imposição de tarifa mínima ao usuário, sem a efetiva contraprestação de serviços. De outra parte, haveria a admissão de tarifa desvinculada da efetiva medição de serviços apenas quando integrante de plano tarifário oferecido como opção ao usuário e desde que ele tenha expressamente manifestado tal preferência. De qualquer forma, a concessionária estaria sempre obrigada a proporcionar ao usuário a possibilidade de preferir a alternativa de tarifação sem inclusão de tarifa mínima. Acredito que, com essa providência, estaria também resolvida a objeção apresentada quando da deliberação sobre o Projeto de Lei nº 3.945, de 2000, de propósito similar ao desta proposição, mas que impedia a oferta ao usuário de planos tarifários de consumo livre, com tarifa desvinculada de medição.

Acredito que a providência que ora proponho, além de doutrinariamente adequada, seja de grande relevância social. A expansão dos serviços públicos, teoricamente viabilizada mediante concessões e permissões, está enfrentando, na prática, um gargalo representado pela limitação do poder econômico de usuários de menor renda, que podem, em determinados períodos, não dispor de meios sequer para pagar a tarifa mínima. Para um usuário nessa situação, é imprescindível dispor da possibilidade de redução das despesas com tarifas de serviços públicos, mediante limitação temporária auto-imposta na utilização dos mesmos.

A cobrança de tarifa mínima elimina tal possibilidade e contribui para o aumento da inadimplência de usuários, dando origem a corte no fornecimento do serviço e conseqüente exclusão de usuários. Sob esse prisma, a tarifa mínima constitui obstáculo à generalidade, que é um dos atributos do serviço adequado, conforme preconiza o § 1º do art. 6º da mesma Lei nº 8.987, de 1995. A generalidade consiste na universalização da oferta do serviço, para propiciar sua fruição por todos os potenciais usuários. Quando determinada medida faz com que parcela significativa de possíveis usuários deixe de ser atendida, caracteriza-se a ofensa à generalidade. Justifica-se, assim, também por esse motivo, seja vedada a imposição de tarifa mínima aos usuários de serviços públicos.

Pelas razões apresentadas, espero contar com o indispensável apoio de meus ilustre Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2003.

Deputado Alex Canziani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com

observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.807, DE 2004

(Do Sr. Giacobbo)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei n.º 8.987, de 1995, para proibir a cobrança de tarifa mínima, nos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para proibir a cobrança de tarifa mínima.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. É proibida a cobrança de tarifa, a qualquer título, pela prestação de serviço público que não tenha sido efetivamente prestado e medido. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas são preços praticados pelo Estado, como base de pagamento pelo serviço público prestado por empresas públicas ou sociedades de economia mista ou, ainda, por empresas particulares que receberam delegação do Estado por meio de licitação. Esta delegação é consagrada mediante contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes.

As empresas estatais e, mais recentemente, as empresas privadas prestadoras dos serviços sempre impuseram, e continuam a impor, práticas comerciais abusivas aos usuários, utilizando-se do monopólio e da necessidade imediata do serviço pela população, para a maximização dos seus lucros, sem uma contraprestação adequada dos serviços.

A instituição de tarifa mínima, por exemplo, é uma gravíssima consequência do desrespeito às boas práticas nas relações de consumo, pois

imputa ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao consumidor o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, equivalente a um indicador de consumo, também mínimo, fixado unilateralmente, que é cobrado independente do registro de fruição do serviço alcançar ou não o índice estipulado. Estão na verdade cobrando taxa dos consumidores, como se fossem o próprio Estado.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas pelo poder público e cobradas pela prestação de serviços destinados aos contribuintes ou postos à sua disposição, levando-nos a concluir que o serviço prestado pode não ter sido efetivamente fruído pelo contribuinte para ser legítima a sua cobrança compulsória.

Diferentemente do que foi estabelecido para as taxas, a Constituição Federal não prevê que as tarifas podem ser cobradas sem a efetiva utilização pelo usuário, apenas pela disponibilização do serviço. Como a tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, com base no qual são instituídas as cobranças de taxas.

Portanto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípio do equilíbrio das partes nas relações de consumo.

Esse abuso, acobertado pelo próprio Estado, penaliza, principalmente as famílias de baixa renda, que são obrigadas a pagar por volume de serviço público superior às suas necessidades e à suas rendas.

Assim, visando acabar com essa prática abusiva e arbitrária por parte das concessionários e permissionários de serviços públicos, que penaliza, mensalmente, milhões de famílias brasileiras, estamos propondo o presente projeto de lei, e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputado GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2004 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Fica extinto o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1110/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

Art. 1º Fica extinto o pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia, devendo o consumidor arcar apenas com o pagamento do efetivo consumo ou uso do produto ou serviço disponibilizado pela concessionária.

Parágrafo único: As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado, aferido individualmente por cada consumidor, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará na aplicação, pelo órgão responsável das penalidades previstas na lei

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de assinatura básica e o pagamento de taxas mínimas de consumo são comuns nas empresas de telefonia, energia elétrica e de água entre outras que também disponibilizam produtos ao consumidor.

Ocorre que a cobrança da tarifa mínima, penaliza o consumidor que economiza na utilização do produto, mas paga pelo que não consome.

A cobrança da forma como é feita desequilibra ainda mais a relação empresa e consumidor, sendo esse severamente prejudicado. Tal fato atinge principalmente a parcela mais pobre da população e traz efeitos reflexos para a qualidade de vida de toda a família.

O valor corretamente cobrado, pela exata quantidade consumida não onera as empresas operadoras dos serviços, mas contribuirá para uma forma mais justa da cobrança das suas tarifas.

Já existe norma semelhante aprovada no Distrito Federal, com resultados que indicam a perfeita exequibilidade em todo o país.

Por entender que o presente dispositivo significará sensível e justo benefício para toda a sociedade, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PROJETO DE LEI N.º 5.521, DE 2005 **(Do Sr. Ivo José)**

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1110/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de proceder a cobrança de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, o seguinte inciso:

“XIII – de não ser cobrado pela assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido no Brasil sobre a pertinência da cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Entretanto, a falta de uma disposição legal que regule os procedimentos de cobrança dos serviços dos usuários permite que as operadoras cobrem a assinatura mensal mesmo durante os períodos em que o serviço telefônico estiver suspenso.

Dessa forma, consciente de que situações dessa natureza afetam principalmente os segmentos menos favorecidos da sociedade, elaboramos este Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de assinatura básica de telefonia durante os períodos em que o serviço estiver suspenso, fazendo com que o consumidor só seja cobrado pelo serviço que efetivamente esteve disponível.

O apresentação do presente projeto não tem o condão de sustar nossa luta pela extinção da assinatura básica, medida que, apesar dos apelos da população, vem encontrando uma resistência bem organizada no Congresso Nacional.

Posto isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de
Telecomunicações, a Criação e

Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 6.724, DE 2006 (Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1110/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimos pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica, em todo o território nacional.

Parágrafo único – As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço efetivamente usufruído pelo consumidor, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator na multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regular o direito do consumidor à informação, obstando o uso do expediente de "tarifas ou taxas mínimas" que, em verdade, além de não indicarem o serviço efetivamente usufruído pelo consumidor e seu valor unitário possibilita a cobrança de serviço não consumido.

Ademais, a cobrança de "tarifas ou taxas mínimas" constitui prática abusiva exatamente porque exige do consumidor o pagamento referente à mera disponibilização do serviço, sem considerar a sua efetiva prestação. Tal prática é repudiada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por está o projeto em consonância com os princípios protetivos insertos na legislação de defesa do consumidor, espero o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 591/07

OFÍCIO Nº 580/08 (SF)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral das Telecomunicações, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei da Concessão de Serviço Público, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995 - Lei do Serviço de TV a Cabo, para conceder direito à compensação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços que disciplinam.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1110/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

XIII – à compensação, no prazo de até 40 (quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado, independentemente da solicitação do usuário, sob pena de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º
.....

VII – receber compensação, no prazo de 40 (quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços públicos prestados por concessionárias ou permissionárias, independentemente de solicitação, sob pena de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.33.
.....

III – receber compensação, em até 40 (quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão do serviço de TV a Cabo, independentemente de solicitação do assinante, sob pena de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária e juros legais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

.....

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo;

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer, remetido pela Câmara Alta, destina-se a impedir a cobrança de tarifas de serviços públicos sem que haja contrapartida por parte da fornecedora do serviço. O autor da matéria junto à Casa iniciadora sustenta sua iniciativa na necessidade de se evitar que tal encargo contribua “impropriamente para o enriquecimento” das empresas prestadoras de serviços públicos.

Foi inicialmente apensado o Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, de autoria do deputado Alex Canziani, que, além da vedação contida na proposta que encapa o processo, admite exceção à proibição de que se trata, mediante concordância do usuário em relação ao mecanismo e desde que lhe seja oferecida sistemática distinta, na qual se remunere exclusivamente o serviço de fato prestado.

Posteriormente, foram anexados os Projetos de Lei nº 3.807, de 2004, 4.269, do mesmo ano, 5.521, de 2005, e 6.724, de 2006, de autoria, respectivamente, dos deputados Sr. Giacobbo, Alberto Fraga, Ivo José e Carlos Nader. Os dois primeiros seguem caminhos diferentes para atingir o mesmo resultado: promover inovação idêntica à contida no projeto principal, sem lhe acrescer, contudo, a perspectiva contida na proposição subscrita pelo deputado Alex Canziani. O projeto do deputado Ivo José acrescenta vedação à cobrança de assinaturas básicas nos períodos em que o serviço telefônico permanecer “suspense ou não disponível por qualquer motivo”.

Outra proposição acrescentada ao processo, o Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, apresenta como novidade, em relação às anteriores, a aplicação de multa administrativa sobre a concessionária que, descumprindo a nova sistemática, persistir na cobrança de serviços não prestados. Ainda foi inserido ao processo o Projeto de lei nº 3.366, de 2008, originário, como o texto principal, da outra Casa Legislativa, no qual se reproduz a preocupação que conduziu a proposição sugerida pelo Deputado Ivo José.

A matéria chegou a merecer parecer dos ex-deputados Laura Carneiro e Alceu Collares, cujo teor não foi submetido aos nobres Pares.

II - VOTO DO RELATOR

De forma semelhante aos parlamentares que antecederam o atual relator, também nesta manifestação se defende a oportunidade dos projetos sob análise. É que a legislação civil, de modo genérico, impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa, donde se concluir que a especificação prevista nas propostas se ajusta perfeitamente ao

ordenamento jurídico pátrio.

Sob esse ponto de vista, viabiliza-se a aprovação do projeto justamente pela introdução de comando que individualize o alcance da matéria. Deve-se incluir indicação para que se defina com clareza que a vedação prevista nos projetos sob exame se aplica diretamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos.

É exatamente esse o caso, para citar o exemplo que mais inspirou os autores das proposições, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número, prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia. A relatoria sustenta, contudo, que há distinção entre essa situação e a do fornecimento de energia elétrica, para o qual a simples disponibilização do serviço acarreta custos operacionais que devem ser remunerados.

São esses os fundamentos que autorizam a aprovação dos projetos sob apreço, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. (NR)

§ 6º Caracteriza-se como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor por meio da respectiva rede de distribuição.’ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2008.

Deputado Edinho Bez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.110/2003, o PL 3366/2008, o PL 2515/2003, o PL 3807/2004, o PL 4269/2004, o PL 5521/2005, e o PL 6724/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente.

O Projeto de Lei remetido pelo Senado a esta Casa, em sua proposição original, acrescentava um parágrafo 5º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 9º (...)

§5º É vedada a cobrança, a qualquer título, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.”

Ao projeto de lei remetido pelo Senado foram apensados os seguintes projetos: PL 2.515/2003; PL 3.807/2004; PL 4.269/2004; PL 5.521/2005; PL 6.724/2006; PL 3.366/2008.

A proposição submetida à apreciação dessa Comissão compreende o Substitutivo apresentado ao PL 1.110, de 2003, pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Edinho Bez, cujo parecer foi aprovado, por unanimidade, pela referida Comissão em 19 de novembro de 2008.

O Substitutivo em comento acrescenta §§5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13/02/95, *in verbis*:

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º: (SIC)

“Art. 9º

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. (NR)

§6º Caracteriza-se como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor por meio da respectiva rede de distribuição.” (NR)

Conforme se depreende do Voto do Relator, este fundamenta o substitutivo apresentado, sob o argumento de que “a legislação civil, de modo genérico, impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa”, concluindo que a especificação contida na proposta “se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio”.

Considera ainda a necessidade de se definir, com clareza, “que a vedação sob exame se aplica diretamente a serviços públicos remunerados por tarifa que, embora disponibilizados, não tenham sido efetivamente usufruídos.”

Por fim, ressalta a necessidade de se conferir tratamento diferenciado ao serviço público de fornecimento de energia elétrica, “para o qual a simples disponibilização do serviço acarreta custos operacionais que devem ser remunerados”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando que o projeto em comento acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente, oportuno transcrever os dispositivos citados:

LEI Nº 8.987 DE 1995

“Capítulo IV – Da Política Tarifária

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

Antes de abordar o mérito da proposição em análise, cumpre algumas elucidações sobre serviço público.

Do Serviço Público

Celso Antonio Bandeira de Melo, em artigo nominado “Serviço Público: Conceito e Característica”, conceitua serviço público como

“atividade consistente na oferta de utilidade ou comodidade material fruível singularmente pelos administrados que o Estado assume como pertinente a seus deveres em face da coletividade e cujo desempenho entende que deva se efetuar sob regime jurídico de direito público, isto é, outorgador de prerrogativas capazes de assegurar a preponderância do interesse residente no serviço e de imposições necessárias para protegê-lo contra condutas comissivas ou omissivas de terceiros ou dele próprio gravosas a direitos ou interesses dos administrados em geral e dos usuários do serviço em particular.”

Do conceito expendido depreende-se que o serviço público:

- compreende prestação de atividade individual e singularmente fruível pelo usuário – *uti singuli*;
- consiste em atividade material (fornecimento de água, luz, telefone, gás, transporte coletivo de passageiros, etc);
- destina-se à atender às conveniências ou necessidades da coletividade em geral (destinado ao público como um todo), estando disponibilizado ao conjunto social;

- qualifica-se como atividade própria do Estado - titularidade, não podendo sua satisfação ser relegada aos cuidados e conveniências da livre iniciativa. Sob este contexto, quando o Estado outorga concessão, autorização ou permissão para que o serviço público seja prestado por terceiros, há apenas a transferência do exercício da atividade e não de sua titularidade, que permanece com o Estado;

- encontra-se sob a égide do regime do direito público (submetido a uma disciplina específica de direito público com prerrogativas e sujeições específicas, instituídas com a finalidade de proteção dos direitos e interesses da coletividade consubstanciados nos serviços públicos)

O art. 175 da Carta Magna determina à lei específica dispor sobre regime jurídico do serviço público prestado por empresas concessionárias ou permissionárias, os direitos dos usuários, a política tarifária e a adequação e a obrigatoriedade de manutenção do serviço adequado.

Deve-se atentar que toda prestação de serviço, seja este público ou não, implica em contraprestação. No que concerne, especificamente, ao serviço público, esta contraprestação compreende o pagamento, pelo usuário, de uma taxa ou tarifa (preço público).

Da taxa e tarifa nos serviços públicos

Em artigo de autoria de Michelle Dibo Nacer Hindo, publicado no Jus Navegandi, denominado "Taxa e tarifa nos serviços públicos essenciais e consequências jurídicas face ao Código de Defesa do Consumidor", observamos que o serviço público apresenta uma divisão, qual seja:

→ Serviços públicos "uti universi" - prestados de forma abstrata, difusa à toda coletividade, sem particularização ou individualização da prestação (educação, saúde pública, segurança pública, limpeza pública, iluminação pública, coleta de lixo, calçamento, etc) → monopólio do Estado → indelegáveis → remunerados por impostos

→ Serviços públicos "uti singuli" – prestados de forma específica, divisível, mensurável, individual, fruição não será homogênea para todos os usuários (serviços de energia elétrica, telefonia, gás, água encanada e transporte coletivo) → remunerados por taxas de serviços ou por tarifas

No que concerne à remuneração pela prestação de serviços públicos *uti singuli*, cumpre fazer uma distinção entre taxa e tarifa.

Taxa é tributo, previsto no art. 145, II da Constituição Federal. Esclarece o professor ALIOMAR BALEEIRO, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1983, que:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos".

Segundo dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN (art. 77 e 79) será objeto de taxa o serviço público:

- a) específico: prestado de forma própria a uma categoria delimitada de usuários. O CTN considera específicos os “serviços públicos quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”;
- b) divisível : que pode ser mensurado, medido, ter sua quantidade aferida por algum instrumento, ser prestado de forma individualizada ao usuário. O CTN entende como divisíveis os serviços quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários;
- c) utilizado:
 - de forma efetiva: fruição efetiva e comprovada (ex: serviços de telefonia; transporte coletivo, gás);
 - de forma potencial: refere-se a serviços que, por força legal, são de utilização compulsória. Assim, a simples disponibilidade do serviço autoriza a tributação (taxa por serviço fruível).

No que tange aos serviços públicos de utilização potencial – compulsória, a esse respeito Leciona Roque Antonio Carrazza in Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª ed. Revistas dos Tribunais, 1.991.

"a taxa, que, nascida da lei sobre ser compulsória, resulta de uma atividade estatal desenvolvida debaixo de um regime de direito público, e relacionada, "direta e imediatamente", ao contribuinte. Sendo tal atividade realizada por imperativo de lei, não pode fazer nascer um simples preço (uma contraprestação). Sem dúvida, eis aí duas colocações antitéticas, pois, se a atividade vem a lume por determinação legal, não se opera em consequência de uma contraprestação."

Tarifa é o valor cobrado pela prestação de serviços públicos por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Neste caso, existe uma relação de consumo, em que há a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e de discutir cláusulas e condições de contrato, ou seja, do *pacta sunt servanda*.

O jurista Helly Lopes Meirelles defende que:

"Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizem efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição."

Ocorre que uma das grandes polêmicas que reside no Direito Tributário consiste exatamente na distinção entre taxa e tarifa / preço público.

A maioria dos autores defende a diferença a partir dos critérios envolvendo as atividades estatais específicas (serviços públicos próprios) e não específicas

(serviços públicos impróprios), cabendo as taxas para os primeiros e os preços para os segundos.

Difícil, porém, é saber o que seja atividade estatal específica. Daí porque o melhor critério é aquele baseado no regime legal adotado.

Se escolhido o regime tributário das taxas, há compulsoriedade da exação. Caso eleito o regime contratual, há a facultatividade dos preços.

As taxas se caracterizam, pois, pela imposição legal e pela observância das regras dos tributos na sua fixação.

Por sua vez, os preços decorrem de contrato (de adesão) e há liberdade em sua fixação.

Portanto, observada a regra do art. 4º do CTN, o nome pouco importa para definir o preço ou taxa. Como já disse o grande mestre Aliomar Baleeiro, “preço compulsório” é taxa e “taxa facultativa” é preço.

Serviços como coleta de lixo, água e luz podem ser cobrados através de taxa ou preço, a depender do regime jurídico adotado (em regra, lixo é objeto de taxa, enquanto água e luz, de preço público)

Por fim, oportuno transcrever o entendimento firmado pelo STF, na Súmula nº 545:

“PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS NÃO SE CONFUNDEM, PORQUE ESTAS, DIFERENTEMENTE DAQUELES, SÃO COMPULSÓRIAS E TÊM SUA COBRANÇA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM RELAÇÃO À LEI QUE AS INSTITUIU”

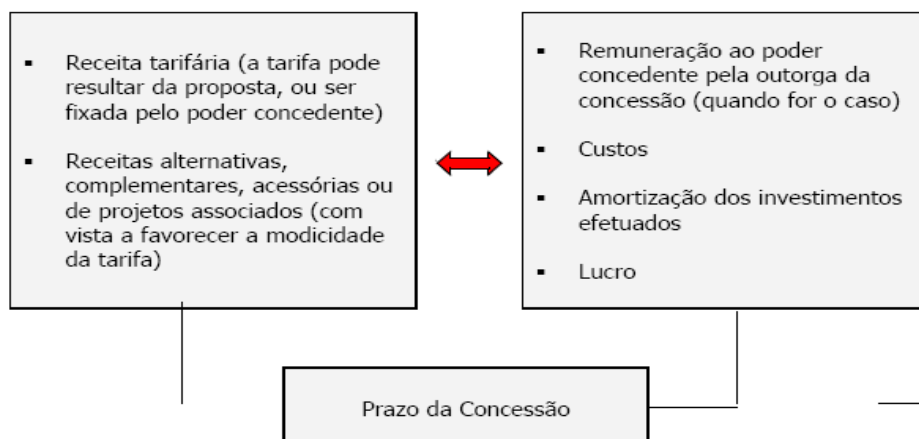
Da Política Tarifária

Conforme se depreende da doutrina majoritária, a política tarifária estabelecida no Capítulo IV da Lei nº 8.987/95, encontra-se respaldada no dispositivo inserto no inciso III do art. 175 da Constituição Federal.

Para fins de elucidação sobre “política tarifária”, considero esclarecedor o comentário expendido por Antônio Carlos Cintra Amaral, em artigo “Política Tarifária e Agências Reguladoras de Serviço Público”:

A política tarifária estabelecida pela legislação repousa na equação econômica do contrato de concessão, que abrange, de um lado, a receita tarifária e as receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vista à modicidade da tarifa (art. 11 da Lei 8.987), e, do outro, os custos, o ônus da concessão (no caso de licitação de maior oferta), a amortização dos investimentos efetuados pela concessionária e o lucro. Tudo isso está relacionado com o prazo da concessão, que se não integra é, pelo menos, parâmetro para a fixação da equação econômica do contrato. Essa situação pode ser assim graficamente exposta:

EQUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSÃO



A equação econômica do contrato de concessão é mantida mediante **reajuste** de tarifas. Quando surge fato superveniente e imprevisível, contido na **álea extraordinária** da concessão (Fato da Administração, Fato do Príncipe ou Teoria da Imprevisão), cabe **rever** ou **recompor** o contrato em benefício da concessionária. Há vários mecanismos possíveis de revisão ou recomposição da equação econômica desbalanceada, inclusive o menos desejável e mais problemático, que é o aumento da tarifa. Assim:

POLÍTICA TARIFÁRIA E PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSÃO

REAJUSTE – Tem por função assegurar a manutenção da equação econômica inicial do contrato

REVISÃO – Tem por função restabelecer a equação econômica inicial do contrato

- **Revisão Periódica**
- **Revisão Eventual**
 - = Fato da Administração
 - = Fato do Príncipe
 - = Teoria da Imprevisão

*Ressalte-se que se a equação econômica do contrato é desbalanceada **em favor da concessionária**, deve-se igualmente restabelecê-la. A teoria da imprevisão é uma via de duas mãos. Quando se fala, portanto, em “cumprir o contrato de concessão”, não se pode entender que ele seja imutável durante todo o prazo da concessão. Imutável é a sua equação econômica.”*

No que concerne à modicidade tarifária, assevera Celso Antonio Bandeira de Melo que a observância ao princípio da modicidade tarifária determina que “os valores das tarifas devem ser acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da sociedade.”

Da cobrança de tarifas e dos direitos do usuário - consumidor

O consumidor, em especial o de serviços públicos essenciais, é naturalmente vulnerável face ao fornecedor, e não raro, deparamos com práticas comerciais abusivas por parte de empresas estatais, concessionárias e permissionárias, que prevalecem da necessidade do serviço e, em geral, do monopólio para enriquecer-se à custa do consumidor, sem prestar um serviço adequado e muitas vezes com amparo das Agências de Regulação, que deveriam fiscaliza-las e puni-las.

Neste sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Consumidor, editou a Súmula de Estudos n.º. 6, para dirimir a dúvida que havia sobre os casos de incidência do código de defesa do consumidor na prestação de serviços públicos. A referida súmula assinalou que:

"São objeto de tutela pelo Código do Consumidor, e de atribuição das Promotorias de Justiça do Consumidor, os serviços públicos prestados "UTI SINGULI" e mediante retribuição por tarifa ou preço público, quer pelo Poder Público diretamente, quer por empresas concessionárias ou permissionárias, sobretudo para os efeitos do seu art. 22. Não o são, porém, os serviços públicos prestados "UTI UNIVERSI" como decorrência da atividade precípua do Poder Público e retribuído por taxa ou pela contribuição a título de tributos em geral. Nesse caso, tais serviços poderão ser objeto de inquérito civil e ação civil pública pelo Ministério Público, mas por intermédio do setor de defesa dos direitos do cidadão" (Junho/92 - atualizada em maio/96)

O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, dispõe que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço público adequado ao pleno atendimento dos usuários”, conforme estabelecido na respectiva lei, nas normas pertinentes e no contrato firmado. Neste interim, conceitua serviço adequado como aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Não restam dúvidas de que o usuário de serviço público *uti singuli* tem direito ao serviço adequado, bem como a ser perfeita e previamente esclarecido a respeito das tarifas que está pagando, visto ser um direito básico do consumidor obter *"informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Da tarifa mínima e do custo de disponibilidade

No que se refere ao pagamento das tarifas, permanece latente a discussão, no campo jurisdicional, sobre a legalidade e juridicidade da instituição da tarifa mínima e do custo de disponibilidade.

Entendem os órgãos de defesa do consumidor e em especial o Ministério Público, nas esferas estadual e federal, que a instituição de tarifa mínima configura desrespeito às relações de consumo – “venda casada” em limite quantitativo –, ao se impor, ao usuário, um pagamento de valor mínimo na fatura, nos casos de ausência de consumo ou consumo abaixo do valor fixado unilateralmente pelo prestador do serviço. Argumentam, ainda, que o fornecedor do serviço, neste caso, se porta como o próprio Estado, no que se refere ao serviço de utilização potencial – cobra-se pela mera disponibilidade do uso, e, neste caso, o serviço só poderia ser remunerado por taxa, jamais por tarifa.

No que tange ao custo de disponibilidade, divergem do argumento de que tal custo poderia ser considerado como efetiva prestação de serviço. Asseveram que a disponibilidade do serviço é condição da prestação, inerente ao prestador. Este tem o dever de disponibilizar o serviço e o usuário a faculdade de usá-lo ou não. Da mesma forma que a “tarifa mínima” o usuário também é compelido a pagar pela mera disponibilidade do serviço.

Em síntese, consideram a cobrança de tais valores abusivos ao impor aos usuários uma obrigação desproporcional, que fere os princípios da boa-fé e do equilíbrio das partes na relação de consumo, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Em contrapartida, as empresas prestadoras de serviços públicos, em regra concessionárias, justificam a instituição da tarifa mínima e do custo de disponibilidade pela necessidade de prover a manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço.

Argumentam que o custo de disponibilidade representa o valor mínimo faturável pelas empresas a fim de custear as despesas necessárias à manutenção do serviço público à disposição do consumidor, visto que precisam garantir que o seu sistema operacional e sua estrutura de atendimento estejam em perfeito funcionamento para que o consumidor possa utilizar do serviço público no momento que desejar. Consideram ser a menor parcela do custo fixo necessário para manutenção do sistema, bem como que tal custo não pode ser ignorado.

Julgados recentes do STJ e da Justiça Federal de São Paulo têm defendido que a defesa do consumidor esculpida no art. 170, inciso V da Carta Magna, bem como a política tarifária de remuneração dos serviços públicos concedidos, assentada no art. 175, inciso III, do mesmo diploma constitucional, são disposições de mesma hierarquia, insertas no mesmo capítulo sobre os princípios da ordem econômica constitucional. Assim, devem ser lidas e interpretadas de forma a se limitar mutuamente e, quando colidentes, não se sobrepõem, devendo manter-se ambas aplicáveis no máximo de sua eficácia possível, ou seja, interpretadas e aplicadas com proporcionalidade.

Assim, tem-se entendido que a instituição de tarifa mínima e do custo de disponibilidade visa em última análise, tornar a tarifa final praticada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público.

Desta feita, tal cobrança não colocaria o consumidor em desvantagem e tampouco ofenderia a relação de consumo, uma vez que tal política tarifária, ao manter o equilíbrio econômico-financeiro necessário ao custeio e manutenção da prestação de serviço observa o fim social de conferir adequado atendimento aos usuários, independentemente do seu poder aquisitivo e do seu consumo efetivo, ao mesmo tempo em que possibilita subsidiar os usuários de menor poder aquisitivo.

Contudo, quando da celebração do contrato de concessão, em atendimento à política tarifária, deve-se ter estrita observância às lições do professor Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. III, 10ª ed., Forense, a respeito da onerosidade excessiva dos contratos:

"Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica, e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício". (negritei).

A dimensão das cobranças indevidas ou ilegais de tarifas assume dimensão maior quando ultrapassa a esfera da lesão individual. É o mais comum, afinal o fornecedor que lesa um consumidor, lesa milhares de outros.

Daí decorre a importância, do legislador, na tutela dos direitos desses usuários-consumidores.

Face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, e apensos, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se se ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§5º e 6º:

'Art. 9º

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado e de água e esgoto, por meio da respectiva rede de distribuição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 10 de novembro de 2011.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Na discussão do parecer pela aprovação com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, oferecido por este Relator, em reunião ordinária deliberativa realizada pela Comissão de Minas e Energia, nesta data, verificou-se a necessidade de aprimoramento do Substitutivo apresentado no que concerne ao serviço público de esgotamento sanitário, evitando-se, desta feita, a criação de tratamentos dispares entre importantes serviços públicos, bem como foi acatada a sugestão do nobre Deputado Arnaldo Jardim, visando ajuste de redação de dispositivo inserto no §6º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo apresentado.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já ressaltado no parecer apresentado, a concessionária de serviço público, inevitavelmente, realizará investimentos voltados para a criação e/ou expansão da infraestrutura necessária à prestação do serviço, bem como para a manutenção dessa infraestrutura.

Isso porque a prestação de serviço público é regida pelo Princípio da Universalidade, que, na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2007, p. 666, é aquele “por força do qual o serviço é indistintamente aberto à generalidade do público”. Ou seja, a concessionária do serviço público é obrigada a atingir as metas de universalização, no sentido de disponibilizar o serviço público ao usuário, independentemente de haver, por parte deste, a sua efetiva fruição.

Conforme exposto no parecer, o custo de disponibilidade ou a denominada tarifa mínima representam o valor mínimo faturável pelas concessionárias para custear as despesas necessárias à manutenção do serviço público a disposição do usuário, pois precisam garantir que o seu sistema operacional e sua estrutura de atendimento estejam em perfeito funcionamento para que ele possa utilizar do serviço quando desejar. Ainda sob este contexto, asseguram o equilíbrio econômico-financeiro necessário ao custeio e manutenção da prestação do serviço, de sorte a

tornar a tarifa final praticada para todos os usuários viável, conferindo-lhes, ainda, um adequado atendimento, independentemente do seu poder aquisitivo.

Neste diapasão, foi observado que o setor de esgotamento sanitário apresenta algumas peculiaridades em razão do caráter complexo de sua prestação, a qual se dá por meio de etapas diversas de serviços, que compreendem: coleta, transporte, tratamento e disposição final. Ou seja, as etapas vão desde a ligação predial até o lançamento no meio ambiente.

Desta feita, de forma diversa de outros serviços públicos, a prestação de serviço do esgotamento sanitário não se exaure com o consumo do mesmo pelo usuário, pois haverá etapas complementares posteriores a coleta dos dejetos no seu imóvel.

Não restam dúvidas de que o benefício específico e direto do usuário consiste na coleta do seu esgoto, e, sob este contexto, o pagamento da tarifa ao concessionário deve se dar a partir desta coleta.

Tendo em vista que a concessionária do serviço de esgotamento sanitário arca com os custos de instalação e manutenção da rede de coleta do esgoto, o não pagamento da tarifa, implicaria em enriquecimento sem causa para os usuários, visto estarem se beneficiando da coleta do esgoto sem nenhuma contrapartida.

Assim, para evitar conflitos de interpretações ou até mesmo interpretações equivocadas, que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a própria viabilidade da prestação de serviços de esgotamento sanitário, faz-se imprescindível expressar que a prestação desse importante serviço é efetiva a partir da coleta do esgoto, sendo, portanto, lícita a cobrança de tarifas a partir do momento em que haja sua efetiva prestação.

Em face do exposto, reitero meu parecer, com as modificações e ajustes necessários, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, e apensos, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos desta Complementação de Voto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2012.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se se ao Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§5º a 7º:

‘Art. 9º’

§5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, conforme regulamento.

§7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 11 de abril de 2012.

Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.110/2003 e seus apensados, os Projetos de Lei nºs 2.515/2003, 3.807/2004, 4.269/2004, 5.521/2005, 6.724/2006 e 3.366/2008, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, José Otávio Germano, Luiz Fernando Machado, Marcos Montes, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Adrian, Arthur Oliveira Maia, Edson Santos, George Hilton, Luiz Argôlo e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.110, de 2.003, oriundo do Senado Federal, veda a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente

prestados.

Para tal propósito, acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ao projeto em exame foram anexadas seis proposições, a seguir mencionadas.

O Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, do Deputado Alex Canziani, veda a imposição de tarifa mínima ao usuário, a qualquer título, sem correspondência direta com o serviço efetivamente prestado e medido. Admite a tarifa mínima apenas quando parte integrante de plano tarifário opcional, mediante prévia e expressa adesão do usuário.

O Projeto de Lei nº 3.807, de 2004, do Deputado Giacombo, proíbe a cobrança de tarifa, a qualquer título, pela prestação de serviço público que não tenha sido efetivamente prestado e medido.

O Projeto de Lei nº 4.2669, de 2004, do Deputado Alberto Fraga, extingue o pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, televisão por assinatura e telefonia.

O Projeto de Lei nº 5.521, de 2005, do Deputado Ivo José, veda a cobrança da assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo.

O Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, do Deputado Carlos Nader, proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimos pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.366, de 2008, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei da Concessão de Serviço Público, e a Lei do Serviço de Televisão por Assinatura, para conceder, ao consumidor, direito à compensação, no prazo de quarenta dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços que disciplinam.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em exame foi aprovado, em 19/11/2008, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto em apreciação também foi aprovado, em 11/04/2012, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou complementação de voto.

Nos termos regimentais, no âmbito desta Comissão, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) de acordo com o disposto no art. 32, inciso V, alíneas “a” a “c”.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões para

apresentação de emendas nesta Comissão, decorrido no período de 10/05/2012 a 22/05/2012, não houve apresentação de emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, o qual consideramos oportuno em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável nas relações de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, inciso I.

Por seu turno, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que *“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (...)”*. Considera serviço adequado *“o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*. (Art. 6º, caput e § 1º).

O projeto em apreciação e seus apensos incorporam os dispositivos acima mencionados, ao defender os interesses dos consumidores de serviços públicos concedidos pelo Estado. Em nosso entendimento, as proposições foram aperfeiçoadas pelas Comissões que já se manifestaram sobre a matéria, cujos trabalhos louvamos neste momento.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público oferece redação mais precisa ao § 5º, vedando-se a cobrança de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente utilizados no período de faturamento do serviço ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação.

O mesmo Substitutivo ainda acrescenta o § 6º para caracterizar como serviço efetivamente prestado, independentemente de sua utilização pelo usuário, a disponibilização de energia elétrica ao consumidor.

Por sua vez, o parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia apresenta observações conceituais sobre serviço público, taxa e tarifa nos serviços públicos, direitos do usuário/consumidor, tarifa mínima e custo de disponibilidade.

A partir destas observações, conclui que a cobrança de tarifa mínima e do custo de disponibilidade visa, em última análise, tornar a tarifa final

cobrada de todos os usuários viável para a exploração do negócio, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público.

Neste contexto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, resultante da complementação de voto do Relator, além do aprimoramento da redação do § 5º, anteriormente proposto pela Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, também autoriza a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e de coleta de esgotos, desde que a disponibilização tenha sido objeto de contrato celebrado com o usuário.

Entendemos que este posicionamento representa forma conveniente de defesa dos interesses do consumidor, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários do serviço público.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2003, bem como de seus apensos, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, conforme anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2012.

Deputado José Carlos Araújo
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003
(Apenso os PL 2.515, de 2003; 3.807, de 2004; 4.269, de 2004; 5.521, de 2005; 6.724, de 2006; e 3.366, de 2008).

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não prestado efetivamente, nas condições que menciona.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Art. 1º O art 9º da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

Art 9º.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

- I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ; ou
- II- abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação do serviço.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, conforme regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2012.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.110/2003 e os PLs nºs 3.366/2008, 2.515/2003, 3.807/2004, 4.269/2004, 5.521/2005 e 6.724/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Henrique Oliveira, Iracema Portella, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, César Halum, Dr. Luiz Fernando, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador Luiz Otávio, que proíbe a cobrança, a qualquer título, por concessionários ou permissionários de serviços públicos, de tarifas referentes a serviços que não tenham sido efetivamente prestados.

Ao projeto em exame, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.515, de 2003**, de autoria do ilustre Deputado **Alex Canziani**, que acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impedir, nos serviços prestados sob regime de concessão ou permissão, a imposição de tarifa mínima, sem a correspondente contraprestação de serviços;

- **Projeto de Lei nº 3.807, de 2004**, autor o nobre Deputado **Giacobo**, que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, para proibir a cobrança de tarifa mínima, nos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão;

- **Projeto de Lei nº 4.269, de 2004**, de autoria do ilustre Deputado **Alberto Fraga**, que extingue o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura;

- **Projeto de Lei nº 5.521, de 2005**, autor o nobre Deputado **Ivo José**, que determina a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso;

- **Projeto de Lei nº 6.724, de 2006**, de autoria do ilustre Deputado **Carlos Nader**, que proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e aplica multa administrativa à concessionária que, descumprindo a nova sistemática, persistir na cobrança de serviços não prestados; e

- **Projeto de Lei nº 3.366, de 2008**, autor o **Senado Federal**, por iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral das Telecomunicações, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 - Lei da Concessão de Serviço Público, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995 - Lei do Serviço de TV a Cabo, para conceder direito à compensação, no prazo de 40

(quarenta) dias, em conta ulterior, do valor correspondente ao do período de suspensão dos serviços que disciplinam.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público **aprovou**, à unanimidade, os projetos em comento, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Edinho Bez, vedando a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados e não utilizados pelo usuário, ou abrangendo períodos nos quais tenha havido suspensão da prestação do serviço. O Substitutivo excepciona a energia elétrica, cuja mera disponibilização ao consumidor por meio de rede de distribuição é considerada serviço efetivamente prestado.

Da mesma maneira, a Comissão de Minas e Energia **aprovou** os projetos em apreço, nos termos de **Substitutivo** oferecido pelo Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos, cujo voto contemplou verdadeira aula sobre serviço público, taxas, tarifas, política tarifária, direitos do consumidor, tarifas mínimas e custos de disponibilidade. No Substitutivo, restou vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados aos usuários que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura ou que abranjam períodos nos quais tenha ocorrido suspensão da respectiva prestação. Restou, no entanto, autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, gás canalizado, água e coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha decorrido de contrato celebrado com o usuário, “conforme regulamento”.

Por fim, como última comissão a analisar o mérito das proposições, a Comissão de Defesa do Consumidor, igualmente **aprovou**, os projetos em tela, na forma de **Substitutivo**, transcrevendo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, como indicado pelo Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, que tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa

dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei, no que concerne à sua constitucionalidade, com exceção do art. 3º do PL nº 4.269/04, que estabelece prazo para outro Poder (o Executivo) exercer matéria de sua competência exclusiva (regulamentar a matéria), merecendo exclusão mediante emenda.

Também, no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.724, de 2006, contém cláusula revocatória genérica, o que deve ser extirpado mediante emenda, eis que o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, determina que *“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”*.

Os Substitutos apresentados pelas Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, **idênticos**, deixaram de observar alguns dispositivos da referida Lei Complementar nº 95/98, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, motivo pelo qual lhes oferecemos Subemenda substitutiva **de redação**.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 1.110, de 2003, principal; 2.515, de 2003, 3.807, de 2004, 4.269, de 2004, 5.521, de 2005, 6.724, de 2006 e 3.366, de 2008, apensados, bem como dos Substitutos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor, tudo na forma da Subemenda substitutiva e das emendas ora apresentadas.**

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços

públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, e de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.269, DE 2004
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Fica extinto o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura.

Exclua-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.724, DE 2006
(Do Sr. Carlos Nader)**

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e dá outras providências.

Exclua-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.110/2003; do Projeto de Lei nº 6.724/2006, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.269/2004, com emenda, dos Projetos de Lei nºs 2.515/2003, 3.366/2008, 3.807/2004 e 5.521/2005, apensados; do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Bruna Furlan, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Efraim Filho, Elmar Nascimento, Gabriel Guimarães, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Valtênir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.110/2003**

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrida suspensão da respectiva prestação.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado, e de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.269/2004**

Fica extinto o pagamento de assinatura básica e taxa de consumo mínima para as empresas prestadoras de serviços de telefonia, água, energia elétrica, gás, e televisão por assinatura.

Exclua-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o atual art.
4º.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.724/2006**

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e dá outras providências.

Exclua-se o art. 4º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
